



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2023

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AMPLIA O NÚMERO DE VAGAS PARA CARGOS QUE ESPECIFICA ALTERA, OS ANEXOS DA LEI MUNICIPAL 1.868/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA”.

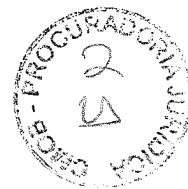
Instada a manifestar-se sobre a Emenda 02 ao PL 05/2023 que objetiva a criação dos cargos especializados para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, amplia o número de vagas para cargos que especifica, altera os anexos da lei municipal 1.868/2011 e dá outras providências que especifica, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1.Relatório

A Emenda, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Projeto de Lei 05/2023, visa, segundo a sua proponente, aproveitar os classificados no concurso nº 001/2022, para preencherem os cargos ampliados no Projeto de Lei.

O Projeto original tem o intuito de criar cargos especializados para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, ampliar o número de vagas para cargos que especifica, alterar os anexos da lei municipal 1.868/2011 e dá outras providências que especifica.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

2.Fundamento

Primeiramente, esclarecemos que por não ter na Emenda 02 uma referência em qual artigo do Projeto de Lei seria inserido o referido Parágrafo Único, objeto da Emenda, trataremos, com base nas informações da Assessoria da Vereadora Proponente, se tratar que se refere ao artigo 2º do Projeto de Lei 05-2023, devendo, caso seja aprovada, ter sua redação corrigida na Redação Final.

A Emenda 02 ao Projeto de Lei 05/23 busca, s.m.j., aproveitar os candidatos classificados no Concurso Público Municipal 001/2022, respeitando as suas classificações, para preencherem as novas vagas a serem criadas no referido Projeto de Lei.

Sobre a matéria existe a Súmula 15 do STF que reza:

“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.”

Fato que não é objeto de questionamento, mas que abre matéria para a Tese de Repercussão Geral do STF, tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784:

- O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, **não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital**, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.(GN)

Ou seja, o surgimento de novas vagas, conforme proposto pelo Projeto de Lei 05/2023 não irá gerar automaticamente o direito à nomeação dos candidatos

[Assinatura]
D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais.

Por isso, desde que respeitado os incisos acima, o Poder Executivo tem o poder de determinar como serão preenchidas as vagas, respeitando sempre os ditames Constitucionais, respeitando também o constante no Edital 001/2022 da Prefeitura Municipal de Ouro Branco/MG.

Sob outro giro, é importante destacar que a Emenda visa determinar ao Executivo Municipal a forma como deverá proceder para o preencher determinados cargos o que poderá ser entendido como uma ingerência de um Poder sobre outro, o que é vedado devido ao Princípio da Separação dos Poderes.

Diante do exposto entendemos, s.m.j., ser inconstitucional a referida Emenda, não devendo tramitar.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela não tramitação da Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 05/2023, por entender ser inconstitucional.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19,



Câmara Municipal de Ouro Branco

e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 26 de janeiro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR